



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038

ACÓRDÃO Nº 12.685

(28/07/2018)

<b>RECURSO ELEITORAL Nº 249-12.2016.6.02.0038 – Classe 30</b>	
<b>RECORRENTE</b>	: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA DE FELIZ DESERTO” (PSDB/ DEM/ PT do B/PMN/ PP/ PT)
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO GUSTAVO DOS SANTOS (OAB/AL Nº 4.219)
<b>RECORRIDOS(AS)</b>	: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO” (PMDB/ PPS/ PDT/ PSD/ PR/ PTN/ PROS/ PEN)
	: ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
	: JORGE LUÍS SILVA NUNES
<b>ADVOGADOS</b>	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB/AL N. 6.386)
	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES (OAB/AL N. 8.451)
<b>RELATOR</b>	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO/AL. AIJE E AIME. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍDEOS DEMONSTRANDO COMPRA DE VOTOS E USO DE CARRO-FORTE PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES PELOS INVESTIGADOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. ESPECULAÇÕES E PRESUNÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇAS MANTIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelos recorridos e em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 28 de julho de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**– Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Unidos pela mudança de Feliz Deserto” (PSDB/ DEM/ PT do B/ PMN/ PP/ PT) em face das sentenças prolatadas pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgaram improcedentes a AIJE, por abuso do poder econômico, e a AIME, fundamentada em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, propostas contra Rosiana Lima Beltrão Siqueira e Jorge Luís Silva Nunes, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de Feliz Deserto/AL, bem como contra a Coligação “A vontade do povo” (PMDB/PPS/PDT/PSD/ PR/ PTN/PROS/PEN).

Examinando os autos, constata-se que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (nº 249-12.2016.6.02.0038) e a Ação de Investigação Judicial (nº 148.72.2016.6.02.0038) foram reunidas pelo MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral para julgamento conjunto, tendo em vista serem idênticos os fatos que as fundamentam (despacho de fl. 111).

Apontou o investigador, em suas petições iniciais, a ocorrência de diversas condutas indicativas de compra de voto e de abuso de poder econômico, implementadas pelos investigados, a saber: **a)** recebimento pela senhora Damiana do valor de R\$ 300,00, de Rosiana Lima Beltrão Siqueira, ora recorrida, para quitar contas de energia atrasadas, em troca de seu voto; **b)** gravação, denominada “vídeo compra de voto”, na qual se pode observar um veículo plotado com adesivo dos investigados distribuindo algo com o intuito de obter votos; **c)** vídeo em que um eleitor sai do veículo e coloca algo no bolso da bermuda. (Arquivo 2 – Vídeo compra de voto algo); **d)** vídeo mostrando a investigada entregando valores a eleitores; **e)** gravação demonstrando uma intensa movimentação de veículos, no período noturno, na cidade Feliz Deserto; **f)** gravação mostrando candidato a vereador pela coligação dos representados entregando valores a um eleitor (fl. 10); e, **g)** gravação mostrando a representada, na véspera das eleições, durante o período noturno, com aglomerado de pessoas.

Adicionalmente, destacou que, no dia 30 de setembro de 2016, ocorrera uma movimentação suspeita de carro-forte da empresa Prosegur em galpão pertencente à família da representada. Segundo o investigador, uma caminhonete Amarok, adesivada com a propaganda da representada, dirigiu-se para o referido galpão, onde também estavam pessoas ligadas à campanha da recorrida, ficando certo período por trás do carro-forte e tomando em seguida destino ignorado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Em sede de defesa, os investigados alegaram, em linhas gerais: **a)** preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, ao argumento de que se trata de pessoa jurídica com existência limitada ao período eleitoral; **b)** ilegitimidade passiva da candidata Rosiana Beltrão, por entenderem que não existe na exordial nenhuma situação que envolva a presença ou a participação de Rosiana Beltrão; **c)** ilicitude da gravação ambiental na qual a senhora Damiana declara que recebeu R\$ 300,00, sob a alegação de que se trata de gravação clandestina, não estando a locutora dela ciente, bem como por ter sido induzida nas respostas; **d)** que da análise dos vários vídeos juntados pelo investigante não se extrai qualquer indício de prática de ilícito eleitoral.

Quanto ao evento do carro-forte parado no galpão pertencente à família dos investigados, esclareceram que não se trata de um galpão em local ermo, mas sim localizado às margens da rodovia que dá acesso à cidade de Feliz Deserto/AL, defronte a um posto de gasolina onde fica a conhecida churrascaria Lia e Nego. Ressaltaram, ademais, que o veículo Amarok não parou no referido galpão, que ninguém desembarcou ou embarcou no veículo, além de não haver aglomeração de pessoas e de outros carros, bem como que nenhum dos investigados estava no local (fls. 34/109).

Na audiência de instrução realizada em 24 de agosto de 2017 foram ouvidos os condutores do carro-forte da empresa Prosegur, os senhores Cristiano Lima de Abreu e Djonathan Roberto dos Santos Pinto, arrolados pelo Ministério Público Eleitoral (mídia digital à fl. 129).

Em 09 de outubro de 2017, nova audiência de instrução foi realizada para a oitiva das testemunhas Damiana Alves (locutora do áudio dos R\$ 300,00), Maria Lessa Santos (interlocutora no citado áudio) e José Harry Guedes Santos Júnior (mídia digital à fl. 153).

Por meio da sentença de fls. 211/213, o MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE e na AIME, por entender que: **a)** após a oitiva da testemunha Damiana restou esclarecido que não houve compra de voto por parte dos os recorridos, mas por um terceiro e em benefício próprio; **b)** os vídeos não identificam nomes, não revelam a entrega de brindes ou de dinheiro e não dão conta de ato ou fato que não seja do cotidiano; **c)** em relação ao episódio do carro-forte, ficou suficientemente esclarecido pela empresa Prosegur e, em audiência, pelos funcionários da empresa, que o veículo estava no município a serviço do Banco Bradesco e a parada naquele galpão ocorreu em razão do intervalo para almoço dos condutores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Irresignado, o investigante interpôs Recurso Eleitoral sustentando que a sentença de improcedência da AIJE e da AIME merece ser reformada, sob o argumento de que: **a)** ficou devidamente comprovado que a senhora Damiana recebeu dinheiro para pagamento de sua conta de energia, em troca de seu voto; **b)** há inúmeros vídeos demonstrando a compra de votos e o abuso de poder econômico como: veículo distribuindo algo em troca de voto (CD 2 - vídeo compra de voto); gravação em que um eleitor aparece saindo de um veículo e colocando algo no bolso da bermuda (CD 2 - vídeo compra de voto algo); a requerida, senhora Rosiana Beltrão, entregando valores a eleitores (CD 3 – vídeo 1); movimentação intensa de carros na cidade (CD 3 – vídeo 2); gravação que mostra o candidato a Vereador pela coligação dos representados entregando valores a um eleito (CD 3 – vídeo 3); a representada na véspera das eleições, durante o período noturno, com aglomerado de pessoas (CD3 – vídeo 4); e **c)** a presença de carro-forte no galpão pertencente à família da representada, o que, segundo o recorrente, indica compra de votos e manipulação do eleitorado, que foram psicologicamente induzidos a pensar no alto poder aquisitivo dos recorridos, levando-os a crer que o candidato adversário não possuía qualquer condição de obter êxito no pleito eleitoral (fls. 220/222).

Em suas contrarrazões, os recorridos aduziram, em linhas gerais: **a)** preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que o recorrente apenas se limitou a repetir as alegações formuladas na exordial, não contestando efetivamente a sentença (fl. 229); **b)** “imprestabilidade” das declarações apresentadas pela senhora Damiana Alves, por se tratar de gravação ilícita, capturada sem a anuência da locutora, bem como por ter ocorrido o induzimento da locutora a dizer que o dinheiro teria sido entregue a mando de Rosiana Beltrão; **c)** que o carro-forte estava a serviço do Banco Bradesco e encontrava-se parado em galpão defronte a um posto de gasolina em razão do horário de almoço dos condutores do veículo; e **d)** que os vídeos citados pelos recorrentes não demonstram atos de compra de voto e distribuição de dinheiro. Com base nesses argumentos, pleitearam a manutenção da sentença de improcedência da AIJE e da AIME e a condenação do recorrente em litigância de má-fé, dada a temeridade das ações.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 278/279, pelo não provimento do Recurso, por entender que os recorrentes não lograram êxito em comprovar os fatos deduzidos na inicial.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**VOTO**

Senhores desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Unidos pela mudança de Feliz Deserto” (PSDB/ DEM/ PT do B/ PMN/ PP/ PT) em face da sentença de fls. 211/213, prolatada pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes a AIJE, por abuso do poder econômico e a AIME, fundamentada em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, propostas em face de Rosiana Lima Beltrão Siqueira e Jorge Luís Silva Nunes, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de Feliz Deserto/AL, bem como de Coligação “A vontade do povo” (PMDB/PPS/PDT/PSD/ PR/ PTN/PROS/PEN).

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar as decisões de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso dos autos, há, por parte dos recorridos, a arguição de preliminar de não conhecimento do Recurso Eleitoral, sob a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, por entenderem que o recorrente não impugnou a sentença de fls. 211/213, tendo apenas repetido as alegações contidas na exordial.

Em razão disso, passo à análise da citada preliminar, para posteriormente enfrentar as questões meritorias trazidas no Recurso.

**Da preliminar de não conhecimento do Recurso Eleitoral**

Aduzem os Recorridos que o Recorrente violou o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que se limitou a repetir os pontos deduzidos na exordial, sem fazer o necessário confronto com a sentença.

Analisando os autos, observa-se que o recorrente cuidou de apontar em suas razões recursais as provas que, no seu entender, teriam sido mal valoradas pelo juízo *a quo* e que, reexaminadas, comprovariam as imputações deduzidas na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

O recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo magistrado sentenciante às provas (aos vídeos) colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram “mal interpretados”. Essa irresignação, ao contrário do alegado pelos recorridos, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse do recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença. Além disso, constata-se que o recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos mercedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado útil.

Ante o exposto, voto, com fundamento no art. 4º do CPC, pelo afastamento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, e, conseqüentemente, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral de fls. 216/223, por entender que o pleito de reexame da matéria fática, devidamente especificada, além de legítimo, impugna os fundamentos da sentença.

### **DO MÉRITO**

No caso dos autos, o recorrente imputou aos recorridos a prática de diversas condutas ilícitas consistentes em compra de votos e abuso de poder econômico, durante as eleições de 2016, no município de Feliz Deserto/AL.

Aduziu o recorrente em suas razões recursais que, diferentemente das conclusões do MM. Juiz sentenciante sobre as provas (vídeos e áudio), restou devidamente comprovado que a senhora Damiana Alves recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), utilizados para pagar contas de energia atrasadas, para votar nos recorridos. Além disso, sustentou que os vários vídeos colacionados aos autos demonstram, inequivocamente, as condutas de compra de votos e de abuso do poder econômico praticadas pelos recorridos. Nesse sentido, destacou os seguintes episódios: **a)** veículo distribuindo “algo” em troca de voto (CD 2 - vídeo compra de voto); **b)** um eleitor saindo de um veículo e colocando algo no bolso da bermuda (CD 2 - vídeo compra de voto algo); **c)** a requerida, senhora Rosiana Beltrão, entregando valores a eleitores (CD 3 – vídeo 1); **d)** movimentação intensa de carros na cidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

no período noturno (CD 3 – vídeo 2); e) gravação que mostra o candidato a Vereador pela coligação dos representados entregando valores a um eleitor (CD 3 – vídeo 3); f) a representada na véspera das eleições, à noite, com aglomerado de pessoas (CD3 – vídeo 4); e g) a presença de carro-forte no galpão pertencente à família da representada, o que denota compra de votos e manipulação do eleitorado, que teriam sido psicologicamente induzidos a pensar no alto poder aquisitivo dos recorridos, levando-os a crer que o candidato adversário não possuía nenhuma condição de obter êxito no pleito eleitoral (fls. 220/222).

Pois bem, quanto à alegação de que a senhora Damiana Alves dos Santos recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de Rosiana Lima Beltrão Siqueira, para pagamento de suas contas de energia elétrica, em troca de seu voto, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Examinandos os autos, observa-se que a referida imputação tem origem em gravação de áudio juntada pelo recorrente em suas petições iniciais. Os recorridos, em sede de razões finais, aduziram preliminar de ilicitude da prova, sob a alegação de se tratar de gravação clandestina, sem a anuência da parte e com induzimento das respostas por uma interlocutora desconhecida, razão pela qual pugnaram pelo seu desentranhamento do processo e pela desconsideração do depoimento da locutora (fls. 161/168).

O nobre Juiz Eleitoral, em sua sentença, considerou que o fato de o arquivo de áudio ter sido obtido mediante gravação ambiental, isto é, quando um dos interlocutores capta a conversa que mantém com outro, sem que este último tenha ciência quanto a essa circunstância, não eivou de ilicitude a prova, pois, no seu entender, a gravação ocorreu sem violação à intimidade ou à privacidade.

Analisando as contrarrazões recursais apresentadas, verifica-se que os recorridos não formularam tópico específico para tratar da licitude do áudio, mas que optaram por impugná-lo no bojo de sua peça recursal, quando apresentaram alegações com o desiderato de afastar da valoração judicial a gravação ambiental, bem como o depoimento da senhora Damiana Alves, considerado prova decorrente da anterior.

Assim sendo, entendo por bem analisar admissibilidade da gravação ambiental colacionada pelo investigante, sem contudo examinar a questão relacionada ao induzimento das declarações prestadas pela locutora, por se confundir com o próprio mérito, o que só após será apreciado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada no presente processo diz respeito à admissibilidade e licitude da gravação ambiental, feita sem a anuência do locutor.

Depreende-se do caderno processual que a gravação de voz juntada pelo recorrente como prova de que a senhora Damiana Alves dos Santos, locutora do áudio, recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), para pagamento de suas contas de energia elétrica, em troca de seu voto, trata-se de gravação ambiental, realizada por Maria Lessa Santos, sem o conhecimento da locutora, conforme confirmou a interlocutora em seu depoimento.

Embora não se desconheça que o TSE fixou a tese, para as eleições de 2012, de que é ilícita a gravação ambiental sem autorização do locutor, entende-se que deve prevalecer o entendimento firmado pelo STF, bem como o tradicional posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional, que consideram como lícita a gravação ambiental, acaso realizada por algum dos partícipes da relação comunicacional, ainda que sem o conhecimento do outro.

Esse entendimento da Suprema Corte foi firmado em sede de Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583937, de 19/11/2009, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (RE 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 19/11/2009).**

Assim, segundo o tradicional entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ilicitude da gravação ambiental, em razão da ofensa ao direito de privacidade, ocorreria apenas nas hipóteses em que realizada mediante a interceptação sorrateira, por sujeito alheio ao diálogo registrado, de modo que sendo a gravação realizada por algum dos participantes não haveria ilicitude, o que é o caso dos autos.

Esta Egrégia Corte, em consonância com a jurisprudência do STF, também consolidou a tese da licitude da gravação ambiental, ainda que sem a anuência dos demais sujeitos da relação comunicacional. A respeito, destaco o Acórdão nº 11.564, de 19.05.2016, de relatoria do eminente Desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros, que, com muita percuciência, analisou a questão da licitude desse tipo de gravação e concluiu que “a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038

**reprovabilidade jurídica da gravação ambiental ocorre quando alguém 'furtivamente' se intromete em situação comunicacional, a fim de interceptar o conteúdo de diálogo travado entre terceiros, rompendo, assim, com a proteção dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade daqueles que não anuíram com o registro de suas conversas, ou em razão da ausência de autorização judicial na forma da lei.”**

Por pertinente, transcreve-se a ementa do referido acórdão, bem como as de outros julgados deste Tribunal Eleitoral sobre a temática:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA.** RECURSO CONHECIDO. JULGADO IMPROCEDENTE.

**1. Com fulcro na pacífica jurisprudência do STF, é lícita a prova obtida através da gravação ambiental realizada por algum dos participantes da conversa, como emissor ou destinatário da mensagem, ainda que sem o conhecimento de qualquer outro dos participantes da relação comunicacional. Preliminar de ilicitude da prova julgada improcedente.**

[...]. (TRE-AL - RE: 12792 TRAIPIU - AL, Relator: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 101, Data 03/06/2016, Página 4/5).

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE.** LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL.COMPROVAÇÃO. **1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito. (...).** (TRE-AL - RE: 914 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 17/12/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2010, Página 26).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO. PROVA ILÍCITA.** RECURSO CONHECIDO. JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. **1. Para a jurisprudência pacífica do STF, é lícita a prova obtida através da gravação ambiental realizada por algum dos participantes da conversa, como emissor ou destinatário da mensagem, ainda que sem o conhecimento de qualquer outro dos participantes da relação comunicacional ou autorização**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**judicial.** (...). (TRE-AL - RE: 29914 MINADOR DO NEGRÃO - AL, Relator: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, Data de Julgamento: 02/10/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 183, Data 04/10/2017, Página ¾).

Com base nessas considerações, conclui-se que, em princípio, as gravações ambientais realizadas por um dos participantes da relação comunicacional, ainda que sem o conhecimento do locutor, é lícita e admissível no processo eleitoral, desde que não seja fruto de interceptação de terceiros, o que é o caso dos autos.

Superada essa questão, passa-se à análise do conteúdo da gravação, bem como das declarações prestadas pela senhora Damiana Alves, locutora do áudio, prestadas ao MM. Juiz Eleitoral.

Sustentou o Recorrente que a gravação na qual a senhora Damiana Alves dos Santos narra ter recebido do Vereador Zito, a mando de Rosiana Beltrão, trezentos reais (R\$ 300,00) para pagar suas faturas de energia elétrica, bem como as declarações por ela prestadas em juízo (fls. 152/153), comprovam, de maneira inequívoca, a compra do voto da citada eleitora pelos Recorridos.

Após detido exame do conteúdo do áudio, bem como das declarações prestadas pela senhora Damiana Alves, conclui-se que eles não corroboram a imputação feita pelo recorrente. Uma simples análise do áudio deixa evidente que a referida senhora foi induzida pela interlocutora, a senhora Maria Lessa, a dizer que recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) da recorrida – Rosiana Beltrão.

Ouvindo o áudio, constata-se que, quando questionada pela interlocutora Maria Lessa sobre como conseguiu dinheiro para religar a energia elétrica, a locutora Damiana disse, claramente, que recebeu a quantia de Anísio, a mando do Vereador Zito, a quem havia pedido “uma ajuda” pagar as contas atrasadas.

Ocorre que, não tendo ficado satisfeita com essa resposta, a interlocutora Maria Lessa, imediatamente, a corrige, pronunciando um sonoro “*Nãooo*”, e passa a imputar a conduta da entrega do dinheiro à senhora Rosiana Beltrão, dizendo: *Você me disse que foi a candidata, como é o nome?*”. Em resposta, a locutora Damiana diz: *“Mas num foi ela não, foi o Zito que pagou”*.

Insatisfeita com a resposta, a interlocutora Maria Lessa, com o intuito de implantar o nome Rosiana Beltrão na conversa, insiste: *“Mas foi a mando dela. Ela deve dar um dinheirinho né?”*. Só então a senhora Damiana, em tom de dúvida, responde: *“É, é”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Mais à frente, depreende-se que a interlocutora Maria Lessa volta a induzir a locutora a acreditar que o dinheiro adveio de Rosiana Beltrão afirmando: ***“é que o Zito minha fia não tem condições de pagar”***. A partir desse momento, a interlocutora inicia uma série de perguntas cujo único propósito é forçar a locutora a citar o nome da candidata Rosiana Beltrão. Por oportuno, transcrevo trechos do áudio mais importantes para a compreensão do episódio:

**Maria Lessa: Uma coisa que eu conversei ontem com você e me esqueci, porque uma também tá precisando, como foi que você pagou sua energia? Quem foi a pessoa?**

**Damiana: O Zito.**

**Maria Lessa: Não, a pessoa que você pediu?**

**Damiana: O Anízio.**

**Maria Lessa: Não...Você me disse que foi a candidata, como é o nome?**

**Damiana: a prefeita?**

**Maria Lessa: Sim, sim, como é o nome dela?**

**Damiana: A Dona Roseana.**

**Maria Lessa: Sim, você disse que foi ela.**

**Damiana: Mas num foi ela não, foi o Zito que pagou.**

**Maria Lessa: Mas você não disse?**

**Damiana: Foi, foi.**

**Maria Lessa: Mas você disse foi a dona....**

**Damiana: Foi, mas eu pedi e ele foi e pagou para mim.**

**Maria Lessa: Mas foi a mando dela. Ela deve dar um dinheirinho né?**

**Damiana: é, é.**

**Maria Lessa: então você acha que foi ela né?**

**Damiana: é, é. Quem mandou.**

**Maria Lessa: Como é o nome dela que eu esqueço, daquela mulher?**

**Damiana: Dona Roseane**

**Maria Lessa: Ai ela pagou sua energia. Foi quanto a sua energia?**

**Damiana: Trezentos**

**Maria Lessa: Eu pensei que era R\$350,00.**

**Damiana: Não, foi trezentos.**

**Maria Lessa: Eu entendi você dizer R\$350,00.**

**Maria Lessa: Oh minha fia então foi o?**

**Damiana: O Zito.**

**Maria Lessa: é porque a gente não sabe não. Se a gente não andar atrás do povo.**

**Damiana: é, é.**

**Maria Lessa: E você, mulher, vai votar nela mesmo?**

**Damiana: em quem, Na mulher? Vou com fé em Deus.**

**Maria Lessa: como é o nome da mulher que eu me esqueço?**

**Locutora: Na Roseane.**

**Maria Lessa: Porque também ela fez um benefício para você que foi o quê?**

**Damiana: Da minha luz. Eu não voto nesse povo do 25 não.**

**Maria Lessa: Eu também não. Eu sou Roseana e acabou-se.**

**Maria Lessa: Então ela pagou, como foi?**

**Damiana: Acho que ela deu o dinheiro, né? E o menino pagou.**

**Maria Lessa: Como é o nome dela que eu me esqueço?**

**Damiana: Dona Roseane.**

**Maria Lessa: Sim, mandou o Zito pagar sua energia.**

**Damiana: foi.**

**Maria Lessa: Graças a Deus que você conseguiu.**

**Damiana: É eu consegui.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**Maria Lessa: Com quem foi, que você deve?**

**Damiana: O Zito... a dona Roseane.**

**Maria Lessa: Isso! Porque pagou sua energia.**

**Maria Lessa: e que o Zito minha fia, não tem condições de pagar.**

**Damiana: é, é verdade. Ela dá o dinheiro.**

[...]

Maria Lessa: Você recebeu seu dinheiro de dona?

Damiana: Roseane.

Maria Lessa: e pagou?

Damiana: minha energia.

Maria Lessa: E o remediaria foi?

Damiana: o Zito.

Maria Lessa: É o vereador?

Damiana: é.

Maria Lessa: Valeu minha fia. [...] Boca de siri, não diga nada a ninguém não. Diga que foi para vender uma roupinha.

Damiana: Tá certo.

[...]

Como se pode observar, além da intenção reprovável da interlocutora Maria Lessa de imputar à recorrida a entrega de dinheiro à senhora Damiana, não se extrai dessa gravação qualquer indício que aponte para a participação dos recorridos nesse fato. **Pelo contrário, a senhora Damiana foi clara quando disse que recebera o dinheiro de Anísio, a mando do Vereador Zito, a quem ela “pediu uma ajuda”, e apenas depois da insistência da interlocutora é que passou a dizer que Vereador Zito recebeu o dinheiro de Rosiana Beltrão.**

Perante o Juiz Eleitoral, a senhora Damiana, após reconhecer como sua a voz da gravação, retratou-se das declarações constates do áudio, explicando que conseguira o dinheiro para quitar suas dívidas com o seu empregador, que lhe concedera um empréstimo, veja-se:

**Juiz: e quando foi religada essa energia?**

**Damiana: ai quando foi religada, um rapaz me chamou para trabalhar né, aí eu fui trabalhar, e o meu patrão pegou e me deu o dinheiro.**

Juiz: certo, mas em que época foi isso? A senhora lembra em que mês foi?

Damiana: não lembro.

Juiz: mas foi na época da eleição?

Damiana: foi não.

Juiz: tudo que eu tô perguntando pode ser obtido por documento.

Damiana: Mas não foi não.

[...]

**Juiz: Certo, ai a senhora falou que foi esse patrão da senhora que emprestou o dinheiro.**

**Damiana: foi.**

**Juiz: ai a senhora tá trabalhando com essa pessoa até hoje?**

**Damiana: tô.**

**Juiz: Como é o nome dele?**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**Damiana: É Zé Aurélio.**

[...]

Damiana: o que eu conversei com ela, assim os problemas da energia que eu disse que o rapaz ia me dar o dinheiro só que ele não me deu, quem me deu foi o meu patrão.

Juiz: certo, a senhora conversou com quem isso?

Damiana: com uma mulher

Juiz: Ela chegou e foi lá perguntar pra senhora?

Damiana: foi, aí eu disse, ó ele não me ajudou não, só prometeu.

Juiz: quem prometeu pagar a energia:

Damiana: um vereador?

Juiz: qual o nome dele?

Damiana: o Zito

Juiz: ele prometeu para a senhora:

Damiana: Foi. Ele disse que ia dar.

Juiz: Mas ele pediu alguma coisa em troca?

Damiana: Não, pediu não, ele só fez dizer que me ajudava, eu pedi a ele, ele disse eu vou ajudar, aí passou as políticas e ele não deu, não ajudou de jeito nenhum.

Juiz: ele já era vereador?

Damiana: Era.

Juiz: Ele pediu voto para a senhora alguma vez

Damiana: não, pediu uma vez só né.

Juiz: quando foi que ele pediu?

Na outra política.

Juiz: 2012?

Damiana: foi.

[...]

**Juiz: então a senhora me esclareça por favor, vou perguntar de novo, a senhora confirma que a senhora foi atrás do vereador chamado Zito e que pediu ajuda pra ele e ele falou que não, foi isso?;**

**Damiana: foi;**

**Juiz: foi a única conversa que a senhora teve com ele?;**

**Damiana: foi, só a única conversa, que não podia ajudar de jeito nenhum, que não tinha condição de ajudar;**

**Juiz: foi só isso?;**

**Damiana: foi;**

**Juiz: então, a senhora não pediu pra mais ninguém?**

**Damiana: não, pedi não, pra ninguém mais;**

**Juiz: a senhora sabe se alguma outra pessoa foi pedir para vereador, para político ou para alguém para ajudar a pagar conta, ajuda para comprar, sei lá, alguma coisa ou foi só para pedir dinheiro ou benefício?**

**Damiana: não.**

**Juiz: a senhora sabe se esse vereador, Zito, ou se algum dos candidatos a prefeito deu dinheiro para alguém?**

**Testemunha: não, sei não.**

Posteriormente, a senhora Damiana Alves apresenta nova retração. Dessa vez declarou que, de fato, recebera a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) do Vereador Zito, que este lhe enviou o dinheiro através de um terceiro. Quando questionada sobre o porquê de ter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

citado o nome Rosiana Beltrão, deixou transparecer que fora induzida pela interlocutora a mencionar o nome da recorrida, confira-se:

[...]

**Promotora: então de fato a senhora recebeu esse R\$ 300,00, não foi isso?**

**Damiana: Recebi né, vou falar a verdade né, eu recebi, tem de falar a verdade.**

**Promotora: então de fato a senhora recebeu na época né?**

**Damiana: Foi.**

**Promotora: Nada mais a requerer excelência.**

**Juiz: “Senhora Damiana, vai ser rápido aqui, preciso só que esclareça mais um ponto aqui, certo? Como a Dra. falou é importante que a senhora fale a verdade até porque senhora está diante de uma Promotora da Justiça Eleitoral e isso é bastante relevante até para o futuro da cidade, certo? Eu não entendi do feito que a senhora falou, tá constando nessa gravação que a gente ouviu aqui, tá constando que a senhora falou que o Zito não tinha dinheiro para pagar pra dar a senhora e que teria sido a dona Rosiana. Não ficou claro pra mim, quero saber o seguinte: quem foi que ajudou a senhora a pagar a sua conta de luz?**

**Damiana: foi o Zito, não foi a dona Rosiana não.**

**Juiz: ele deu o dinheiro pra senhora?**

**Damiana: foi;**

**Juiz: “ele deu o dinheiro na mão da senhora?**

**Testemunha: “não, deu ao rapaz pra me dar”;**

**Juiz: “mandou por terceiro”;**

**Testemunha: “foi, mandou por uma pessoa”**

**Juiz: certo, mandou por uma pessoa”;**

**Testemunha: “foi, foi”;**

**Juiz: mas ele falou se era dele o dinheiro se era ele que tava te ajudando?**

**Damiana: Não falou não, o rapaz me entregou.**

**Juiz: certo, porque que no áudio a senhora falou que era outra pessoa que tava dando, que o Zito não tem dinheiro e tal. Por que quando a moça perguntou a senhora tinha dito que não tinha sido o Zito teria sido outro candidato?**

**Damiana: Não, eu disse a ale assim, mas foi ele que me deu, não foi ela não, foi ele que deu.**

**Juiz: Quem tava ajudando a senhora? Na sua casa quem te ajudou?**

**Damiana: O Zito.**

**Advogado da parte autora: E o que foi que levou a senhora a dizer que realmente tinha sido ela [Rosiane Beltrão] que tinha mandado esse dinheiro?**

**Damiana: não, porque a pessoa [Maria Lessa] perguntou eu né, ai eu peguei e fui dizer, só que não foi ela que deu, o rapaz mandou por outro rapaz para me entregar o dinheiro.**

[...]

Como se pode perceber, também não se depreende do depoimento de Damiana Alves a alegada prova da compra de voto implementada por Rosiana Beltrão, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038

sendo possível nem mesmo identificar indícios de que os recorridos concorreram direta ou indiretamente, ou mesmo tiveram conhecimento dessa entrega de dinheiro.

Apesar da má-fé da interlocutora Maria Lessa, que se aproveitou da simplicidade de Damiana Alves, restou evidente que o responsável pela entrega do dinheiro foi o Vereador de nome Zito, em proveito próprio, por intermédio de um terceiro chamado Anísio.

Nesse mesmo sentido concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer de fls. 278/279, consignou:

A testemunha ouvida não corrobora a assertiva da parte recorrente. Apesar de entrar em contradição ao apontar quem seria o sujeito responsável pelo pagamento de seu débito junto à Eletrobras, a Sra. Damiana não atribuiu às partes requeridas a prática de qualquer conduta ilícita. De fato houve atraso no pagamento de algumas de suas contas de energia, entretanto, nenhuma das pessoas apontadas pela testemunha estão direta ou indiretamente ligadas ao contexto debatido no presente processo.

Ressalta-se, para concluir a análise desse ponto, que nem o Vereador Zito e nem o nominado Anísio foram chamados pelo recorrente para integrar a lide, sequer foram arrolados para prestar declarações.

Examinado o episódio da compra de votos da senhora Damiana Alves e constatada, como acima explicitada, a ausência de participação e conhecimento dos investigados a respeito do ocorrido, passa-se à análise dos vídeos apontados pelo Recorrente como demonstradores dos supostos atos de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, praticados pelos recorridos.

Após detida análise de todos os vídeos apontados pelo investigador, conclui-se pela inaptidão desses elementos para provar a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral, conforme se passa a explicitar.

No vídeo intitulado “**compra de voto**”, constante do CD 2, verifica-se um carro não identificado, sem adesivos de candidatos, parado em uma rua, próximo a algumas casas e um jovem conversando com quem estava dentro do veículo. Constatam-se outros moradores sentados à porta de suas casas e uma senhora, aparentemente indignada, a gritar “*eles estão filmando aí que vocês estão dando grande coisa, esses idiotas!*”.

Observa-se no vídeo denominado “**compra de voto – colocando algo no bolso**”, CD 2, apenas um jovem descendo de um carro e segurando a barra de sua bermuda, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

ocasião há inúmeros jovens à porta de uma residência. Não se comprova qualquer ilicitude nesse episódio, ainda que ele estivesse colocando “algo” no bolso, uma vez que poderia ser o celular, a carteira, qualquer coisa pertencente ao jovem. Impossível presumir que se tratava de dinheiro ou qualquer outro bem entregue pelos recorridos em troca de seu voto.

**No que tange ao vídeo 1**, a senhora Rosiana Beltrão aparece, em plena luz do dia, em uma banca de verduras/frutas, onde também se encontram algumas pessoas. A recorrida faz um gesto com as mãos como se entregasse algo para uma senhora, que aparenta ser a dona da banca, contudo não é possível identificar o que foi entregue. Novamente, é descabido presumir que se trata de dinheiro e, muito menos, que ele fora entregue em troca de voto. A investigada poderia estar fazendo sua campanha e entregando os seus “santinhos” ou mesmo efetuando o pagamento pela compra de verduras/frutas. Não é crível pensar que a candidata estivesse comprando voto em plena via pública e cercada de pessoas. Ressalta-se que essas pessoas não foram arroladas pelo recorrente para prestar depoimento.

Não se verifica, **no vídeo 2**, a alegada intensa movimentação de carros na cidade de Feliz Deserto durante o período noturno. São vistos apenas três carros trafegando em uma única rua, sendo que alguns deles possuem adesivos da campanha dos recorridos, o que não configura nenhuma ilicitude.

**Com relação ao vídeo 3**, não é possível concluir que a pessoa que estava dentro do carro era o apontado Vereador “Josar”, da coligação dos recorridos, citado pelo cinegrafista, muito menos que ele estava entregando dinheiro a eleitor. Aliás, sequer é possível concluir que, de fato, se tratava de eleitor, na medida em que nenhuma das pessoas que aparecem no vídeo foram devidamente identificadas. O simples fato de haver um carro plotado com adesivos da recorrida parado e três pessoas conversando com o condutor do veículo não configura qualquer ilícito.

**No vídeo 4**, constata-se um veículo parado na rua e algumas pessoas à porta de suas casas. O cinegrafista do vídeo narra que o carro pertence a Rosiana Beltrão, que estava visitando eleitores em horário indevido. Bem, não é possível identificar no vídeo a presença da recorrida, como também não é possível saber o horário que os fatos se passaram. Ademais, a visita de eleitores por candidatos, ainda que à noite, com vistas a apresentar suas propostas de governo, não configuraria qualquer ilícito eleitoral.

Analisando esses mesmos vídeos, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou, à fl. 278-v, que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**a)** os arquivos 2,3 (CD 2 – fl. 18 – Apenso único), 8,9,10 (CD – fl. 19 – Apenso único) mostram apenas alguns veículos parados em determinadas localidades, não sendo possível comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio;

**b)** os arquivos 4,5 e 6 (CD 3 – fl. 20 – Apenso único) exibem somente um carro-forte estacionando numa espécie de galpão, sem que seja possível observar nenhuma movimentação que possa fornecer qualquer indício da prática de irregularidade eleitorais; e

**c)** o arquivo 7 apresenta unicamente a então candidata à Prefeitura de Feliz Deserto, à luz do dia, em frente a uma barraca que comercializava frutas. Houve a entrega de determinado elemento, contudo, não é possível afirmar, de forma acertada, que tal elemento seja dinheiro e, ainda que se considere que seja algum valor em pecúnia, não se pode confirmar que esta atitude decorreu de uma captação ilícita de sufrágio(s).

Como se pode perceber, não se pode depreender dos vídeos acima analisados qualquer elemento concreto que indique a prática, por qualquer dos recorridos, de um dos núcleos do suporte fático da captação ilícita de sufrágio, a saber, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, conforme prescreve o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

No caso sob exame, observa-se que apesar das muitas pessoas mostradas nos vídeos e que tiveram, segundo o recorrente, seus votos comprados, nenhuma delas foi arrolada para prestar depoimentos, de modo que não há um único eleitor que declare ter recebido qualquer quantia ou mesmo promessa de vantagem dos recorridos.

Deve-se destacar que, ante a impossibilidade de se identificar qualquer das pessoas que aparecem nas gravações como eleitores do município de Feliz Deserto, é impossível considerar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, afinal para a configuração do referido ilícito é imprescindível que uma das condutas tipificadas pelo art. 41-A, da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

9.504/97, seja praticada em prol de eleitor. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral. 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011).[...] (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEICOES, ART. 41-A). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU QUE OS DEPOIMENTOS E A GRAVAÇÃO EM DVD NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. NECESSIDADE DE REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. No caso sub examine, a Corte Regional asseverou, a despeito de ser plenamente possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio com lastro em provas exclusivamente testemunhais e gravação em DVD, o conjunto probatório não demonstrava de forma incontestada e contundente, a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleicoes. [...] (TSE - AgR-AI: 42756 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

No que pertine à alegação de que a presença de um carro-forte, da empresa Prosegur, em galpão pertencente à família da representada denotaria compra de votos e manipulação do eleitorado, na medida em que estes teria sido psicologicamente induzido a pensar no alto poder aquisitivo dos recorridos, levando-o a crer que o candidato adversário não possuía nenhuma condição de obter êxito no pleito eleitoral, entende-se como desarrazoada.

Constata-se dos autos que o carro-forte estava estacionado em um galpão totalmente aberto, localizado à margem da estrada de acesso à cidade de Feliz Deserto/AL. Esse galpão fica defronte a um posto de combustível e a uma churrascaria chamada “Lia e Lengo”, não se tratando, pois, de local ermo (fls. 15/17 – 20 do apenso). O referido galpão aparenta ser um local comumente utilizado por motoristas para estacionar seus veículos, tanto que se verificam algumas motos e carros ao fundo. Além disso, observa-se que não há aglomeração de pessoas no local e que a Amarok, que segundo o recorrente pertence aos recorridos, apenas passa por baixo do galpão sem que nenhuma pessoa embarque ou desembarque.

Ademais, a empresa Prosegur esclareceu ao MM. Juiz Eleitoral, inclusive juntou documentos, que o carro-forte estava no município de Feliz Deserto/AL a serviço do Banco Bradesco e que os funcionários estacionaram o carro naquele local por conta do intervalo para almoço. Informou ainda que a empresa não mantém qualquer relação com Rosiana Beltrão ou qualquer de seus familiares (78/84 do apenso).

Essas informações foram ratificadas pelos condutores do veículo que, ouvidos em juízo, confirmaram que pararam naquele galpão porque estavam em horário de almoço e precisavam estacionar o veículo em local seguro. No mais, informaram que estavam na cidade para abastecer caixas eletrônicos do Banco Bradesco (mídia de audiência de fls. 129).

A respeito desse fato, o *Parquet* Eleitoral acentuou que:

**a)** na data indicada, uma guarnição desta empresa havia de deslocado para algumas cidades do interior do estado no intuito de executar determinados serviços.

**b)** das 13:47h às 14:47h, suposto horário das filmagens, os componentes da referida guarnição estariam em horário de almoço e que, por isso, decidiram parar naquele galpão localizado na cidade de Feliz Deserto/AL, assegurando que, após esse horário, os mesmos se deslocaram a uma unidade do Banco Bradesco da mesma cidade, dando continuidade aos serviços do dia.

**c)** a empresa não manteve nenhum tipo de contato com a então candidata à prefeitura ou qualquer de seus familiares.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

Após essas análises, impossível divergir das conclusões do magistrado sentenciante, que observou nesses episódios apenas fatos cotidianos à época das eleições.

Além de uma narrativa repleta de imaginação e especulações, que fez a simples presença de uma carro-forte no município de Feliz Deserto transformar-se, inexplicavelmente, em compra de voto e abuso de poder econômico, não se depreende dos vídeos e áudio qualquer conduta que demonstre o dispêndio anormal de recursos financeiros por parte dos recorridos e que seja capaz de comprometer a isonomia do pleito eleitoral.

Nesse contexto, ante a inexistência de provas concretas a respeito do abuso de poder econômico e seguindo o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional quanto à exigência de prova inconcussa e contundente para a comprovação do ilícito, considero-o não configurado, na linha dos seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...]** (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

**ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

**3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos.** Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** (TRE-AL – Acórdão Nº 12.097, Recurso Eleitoral Nº 220 - 47.2016.6.02.0042, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo, Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017).

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, conclui-se que nenhuma das atitudes do recorrente se amolda às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que não lhes deve ser aplicada tal sanção. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO 2016. A mera improcedência, por insuficiência de provas, da tese jurídica contida na inicial, não autoriza o reconhecimento da litigância de má-fé quando não vislumbrada uma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC. A jurisprudência exige, para a configuração da lide temerária, a demonstração do dolo processual praticado pela parte, o que não ocorreu no caso. A desistência da ação após o final da instrução denota ausência da intenção de prosseguir com demanda sem lastro probatório suficiente, não sendo indicativo de postura de deslealdade processual. Provimento negado.** (TRE-RS - RE: 93679 MONTENEGRO - RS, Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 10/08/2017, Página 3).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, para conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, diante da ausência de lastro probatório mínimo a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico por parte dos recorridos, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, as sentenças de improcedência da AIJE e da AIME.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Des. Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSOS ELEITORAIS Nº 249-12.2016.6.02.0038

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 249-12.2016.6.02.0038**

**Prot. 57.266/2016**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**JULGADO EM:** 28/10/2018 (SESSÃO Nº 98/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelos recorridos e em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.685, de 28/10/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12685 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 28/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 30/10/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS